

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

**O CAMINHO LEGISLATIVO PERCORRIDO PELOS JOGOS DE AZAR: UMA
ANÁLISE HISTÓRICA E SOCIAL**

TÚLLIO VIEIRA DE AGUIAR

CARUARU

2018

TÚLLIO VIEIRA DE AGUIAR

**O CAMINHO LEGISLATIVO PERCORRIDO PELOS JOGOS DE AZAR: UMA
ANALISE HISTÓRICA E SOCIAL.**

Versão final do Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida
– ASCES-UNITA, como requisito para conclusão do curso.

Orientadora Prof. Dra. Paula Isabel Bezerra Rocha
Wanderley

**CARUARU
2018**

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

É sabido que no Brasil a questão da legalização dos jogos de azar é um assunto extremamente controverso, portanto, O presente artigo visa analisar minuciosamente o caminho legislativo percorrido pelos jogos de azar, com enfoque nos subtemas propostos, ou seja: contexto histórico e social, a fim de alcançar um entendimento empírico sobre o tema proposto, buscando discutir os dispositivos de Lei que, no decorrer dos anos, de alguma forma os contemplaram e os quesitos sociais inerentes ao jogo de azar. É pretendido também realizar uma breve análise financeira do sistema por trás dos jogos supracitados, e do projeto de Lei 186/2014. Para chegar a tais conclusões, o método de pesquisa a ser utilizado é o dedutivo e dialético, partindo-se de uma questão “generalizada” para uma questão “particularizada”, podendo opor-se também ao conhecimento concreto e não se limitando apenas a questões ideológicas. Já o modo de abordagem, consiste no descritivo-argumentativo, procurando-se sempre o encadeamento de ideias, a lógica e as relações de causa, podendo assim analisar empiricamente os dados coletados. É utilizado também, no quesito “ponto de vista da forma de abordagem ao problema”, o estilo de pesquisa qualitativa, utilizando a descrição dos dados e analisando-os indutivamente. As questões a serem abordadas pela análise proposta, além de outras que poderão ser deduzidas a partir das observações efetuadas, são: quais são os dispositivos penais que se propuseram a regulamentar/proibir os jogos de azar no decorrer da história Brasileira? Quais os problemas e benefícios sociais que este processo de legalização apresenta? Por fim, é necessário enfatizar que a proposta do presente trabalho fica delimitada ao tema e subtemas especificados, uma vez que é compreendida a alta complexidade dos mesmos e a escassez de material bibliográfico a respeito.

Palavras chave: Jogos; azar; Brasil; histórico; social.

ABSTRACT

It is well known that in Brazil the issue of gambling legalization is an extremely controversial subject, therefore, this article aims to analyze in detail legislative pathway of gambling, with focus on the proposed subtopics, ie historical, and social context, in order to reach an empirical understanding on the proposed theme, seeking to discuss the provisions of Laws that, in the course of the years, somehow contemplated them and the social requirements inherent to the game. It is also intended to realize a brief financial analysis of the aforementioned games, and of Law 186/2014. In order to arrive at such conclusions, the research method to be used is the deductive and dialectical one, starting from a "generalized" question to a "particularized" question, being able to oppose to concrete knowledge and not confining itself only to ideological questions. On the other hand, the way of approach is the descriptive-argumentative, always seeking the chaining of ideas, logic and causal relations, and thus empirically analyze the collected data. It is also used, in the point of view of the approach to the problem, the style of qualitative research, using the description of the data and analyzing them inductively. The issues to be addressed by the proposed analysis, in addition to others that can be deduced from the observations made, are: which are the penal laws that have been proposed to regulate/prohibit gambling throughout Brazilian history? What are the social problems and benefits that this legalization process presents? Finally, it is necessary to emphasize that the proposal of the present work is delimited to the subject and specified subtopics, once understood the high complexity of the same and the scarcity of bibliographical material in respect.

Keywords: Gambling; Brazil; historical; social.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	07
2. CONCEPÇÃO PRIMORDIAL DOS JOGOS DE AZAR NO BRASIL	09
3. CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DOS JOGOS DE AZAR NO BRASIL	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	26

1. INTRODUÇÃO

A prática de jogos de azar é inerente ao ser humano desde os primórdios da sociedade. A conduta e o hábito sempre estiveram, e continuam profundamente difundidas em todo o globo, seja trivialmente praticado como forma de entretenimento/diversão ou atividade financeira.

Ao longo das últimas décadas, o processo de legalização dos jogos de azar foi alvo de diversas discussões acaloradas a respeito do tema, segmentando tanto as populações quanto os parlamentares a quem são incumbidos discuti-lo, levando ao questionamento de diversas questões intrínsecas ao tema. Com o propósito de buscar respostas para tais questões, várias elucidacões são apresentadas ao redor do mundo, desde a coibiçao da pratica, no sentido de proibir e banir totalmente a atividade, até a sua legalizaçao e regulamentaçao

No Brasil, a discussao sobre a (i)legalidade dos jogos de azar tornou-se novamente relevante ao cenário político/nacional após o projeto de lei N 186/2014, apresentado em maio do mesmo ano pelo senador Ciro Nogueira (PP-PI). Tal projeto predispoe-se a regularizar os jogos considerados de "azar", dispondo sobre os meios viáveis para a liberaçao e exploraçao de suas diversas categorias : jogos eletrônicos, cassinos, bingos, jogos do bicho, apostas esportivas online e I-gaming. Como de esperado, os debates a respeito da questao vem acontecendo veementemente, dividindo as opinioes de profissionais, governantes, especialistas e populares. Desde entao as mais diversas argumentaçoes, reflexoes e alegaçoes vem sendo apresentadas pelos dois lados, entretanto, o cenário nacional ainda mostra-se repleto de preconceitos, argumentaçoes falaciosas e raciocínios incorretos, não obstante as opinioes das instituicoes religiosas, o que gera uma dificuldade ainda maior em alcançar-se um consenso social sobre tal matéria.

Como metodologia de abordagem, serão utilizados os métodos dedutivo e dialético, utilizando-se do procedimento descritivo-argumentativo e podendo assim proceder de uma questao "generalizada" para uma questao "particularizada" ou "específica". Portanto, a proposta da presente pesquisa consiste em analisar, em específico, o contexto histórico, financeiro e social do processo de legalizaçao dos jogos de azar, assim delimitando os temas e subtemas a serem abordados, uma vez que é compreendida a alta complexidade dos mesmos. Também será observado o tratamento dado com o decorrer dos anos pela legislaçao Brasileira analisando minuciosamente as fontes legislativas, desde as Ordenaçoes

Filipinas até os dias atuais, para, por fim, discorrer sobre o projeto lei N 186/2014, a fim de alcançar uma demonstração empírica sobre os temas propostos.

2. CONCEPÇÃO PRIMORDIAL DOS JOGOS DE AZAR NO BRASIL

Ao longo das últimas décadas, os então considerados jogos de azar foram alvo de inúmeras discussões jurídicas a respeito de sua legalidade ou ilegalidade, portanto, é possível enxergar e analisar o trajeto legislativo percorrido por tal prática e a maneira como foi vista perante a sociedade através dos diversos códigos e projetos de leis que se propuseram a abordar famigerado assunto.

Muito devido ao caminho Legislativo percorrido pela questão, é concebível observar as mudanças dadas à prática e ao termo “jogos de azar”, o que torna possível analisar-se desde as concepções primordiais do termo até as definições mais atuais, como as dadas pelo artigo 50, Parágrafo 3º, do decreto Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941, por exemplo, onde se afirma:

Art. 50. [...]

§3º Consideram-se jogos de azar:

- a) O jogo em que o ganho ou a perda dependem única e exclusivamente da sorte;
- b) As apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) As apostas sobre qualquer outra competição esportiva;

A terminologia “jogos de azar” foi utilizada pela primeira vez no Código Penal de 1890¹, todavia, é importante ressaltar que a noção de tal prática já era abordada desde as Ordenações Filipinas² que vigoraram no Brasil de 1603 à 1830, quando sobreveio o código criminal do império do Brasil.

¹O Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo exército e armada, em nome da nação, tendo ouvido o ministro dos negócios da justiça, e reconhecendo a urgente necessidade de reformar o regime penal, decreta o seguinte: código penal dos Estados Unidos do Brasil (DECRETO 847/1890).

²Constituem-se numa compilação legislativa finalizada em 1595 por Filipe I. Porém foi promulgada apenas em 1603 [...] Destaca-se que estas ordenações ficaram vigentes no Brasil, em matéria penal até o advento do código criminal de 1830 e, em matéria civil, até a promulgação do primeiro código civil brasileiro em 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916). Vide: (FRAGOSO, 2004. P. 68-70).

Neste sentido, afirma, na íntegra, o título LXXXII do livro V (O qual dispunha a respeito da matéria penal) das Ordenações Filipinas que:

Dos que jogam dados, ou cartas, ou as fazem, ou vendem, ou dão tavolagem, e de outros jogos defesos. Defendemos que pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja em nossos reinos e senhorios não jogue cartas, nem as tenha em sua casa e pousada, nem as traga consigo, nem as faça, nem traga de fora, nem as venda.

E a pessoa que for provada, que jogou com cartas qualquer jogo, ou lhes forem achadas em casa, ou as trouxer consigo, pague da cadeia, se for peão, dois mil réis; e se for de maior condição, pague dez cruzados, e perca todo o dinheiro que se provar que no jogo ganhou, ou que no dito jogo lhe for achado.

E isto se não entendera no dinheiro que na bolsa, ou em outra parte consigo tiver, que não tenha meitado, nem posto em jogo.

[...]

E os que jogarem dados, serão presos, e da cadeia paguem vinte cruzados.

Assim sendo, é possível observar que, segundo as Ordenações Filipinas, existia uma determinada repressão e punição a jogos de cartas e dados que, se ousando fazer uma analogia histórica e compreendendo o contexto social e tecnológico do século XIX, de certa forma podem-se equiparar tais praticas aos “jogos de azar” assim determinados atualmente.

A prática de “jogos de azar” é novamente abordada, de uma forma quase subjacente no Código Criminal do Império do Brasil³ de 1830, onde a terminologia “jogos de azar” ainda não é utilizada, porem mais uma vez, fica subentendida a repulsa do Estado para com esta prática, visto que continuava a ser contemplada na seara criminal, mais especificamente no capítulo que tratava dos crimes policiais contra os bons costumes, o que demonstra uma clara preocupação dos legisladores da época a respeito dos valores morais e conservadores do século XIX.

O Código Criminal do Império do Brasil, em sua Parte quarta, dos crimes policiais, capítulo I, ofensas da religião, da moral, e dos bons costumes, artigo 281 estabelece que:

³ Em 1829, a comissão mista do senado e da câmara encarregada de examinar os dois projetos de código criminal apresentados em 1827 pelos deputados José Clemente Pereira e Bernardo Pereira de Vasconcelos, recomendou o deste ultimo, justificando a adoção de uma obra não perfeita, mas necessária e útil se comparada à legislação em vigor. (Sessão de 31 de Agosto de 1829 apud, MALERBA, 1994, p 145)

Art. 281. Ter casa publica de tavolagem para jogos, que forem prohibidos pelas posturas das câmaras municipais.

Pena – de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente à metade do tempo.

Analisando o disposto no Artigo 281 do referido código, apesar de não haver uma denominação de quais jogos especificamente podem ser determinados proibidos pelas câmaras municipais, é reforçada a ideia de repressão a prática e à constituição de um determinado local para a consumação do ato.

O termo “jogos proibidos” pode ser avistado também no título V (dos crimes contra a boa ordem e a administração pública) capítulo I (prevaricações, abusos e omissões dos empregados públicos), seção VII, irregularidades de conduta, artigo 166, onde se afirma que:

Art. 166. O empregado público que for convencido de incontinência pública, e escandalosa; ou de adidos de jogos proibidos; ou de embriaguez repetida; ou haver-se com ineptidão notória, ou desídia habitual no desempenho de suas funções.

Pena - de perda de emprego com inabilidade para obter outro, enquanto não fizer constar a sua completa emenda.

Isto é, através do artigo 166 do Código Criminal do Império do Brasil, é factível que existia um temor por parte do Estado de que seus empregados públicos estivessem vinculados aos assim estabelecidos “jogos proibidos”. É importante ressaltar, para maior entendimento do contexto histórico/social da época, que a religião, os valores morais e o conservadorismo eram vistos como pilares da sociedade Brasileira do Século XIX, portanto, é plausível afirmar que os temores sobre predita questão advêm das influências diretas e indiretas do corpo social em que se encontravam os legisladores e governantes em 1830.

Seguindo a linha cronológica e histórica brasileira, é possível deparar-se com o supracitado tema novamente no Código Penal de 1890, valendo a pena ressaltar que pela primeira vez o termo “jogos de azar” é utilizado e era apontado como contravenção penal, uma vez que era tido como ato de menor potencial ofensivo. Assim indicando seu artigo 8º: “fato voluntário punível, que consiste unicamente na violação, ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e dos regulamentos” (BRASIL, 1890).

A definição do termo “jogos de azar” está localizada no livro III do código de 1890, mais especificamente em seu artigo 370 onde é afirmado que:

Art. 370. Consideram-se jogos de azar aqueles em que o ganho e a perda dependem exclusivamente da sorte.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição dos jogos de azar as apostas de corridas a pé ou a cavalo, ou outras semelhantes.

Fazendo-se um paralelo entre o Código Penal de 1890 e seu antecessor, o Código Penal do Império do Brasil, em especial no que se refere aos jogos de azar, é de notória observação que o objeto da contravenção deixou de ser indefinido, uma vez que tal objeto era simploriamente estabelecido como “jogos proibidos”, visto que tais jogos eram determinados arbitrariamente pelas câmaras municipais (como observado no artigo 281 do Código do Império do Brasil) e, após o advento do novo código, passaram a ser definidos. O artigo 370 deixa claro que são considerados jogos de azar os que dependem exclusivamente da sorte, retirando assim, a prerrogativa do Governo local de decidir o que seriam ou poderiam ser considerados “jogos proibidos” e consequentemente criando uma segurança jurídica maior a população.

O Código Penal de 1890 também se pronuncia a respeito das rifas e loterias, que estão estabelecidas no capítulo “do jogo e da aposta”. Os artigos 367 e 368 do referido código determinam que:

Art. 367. Fazer loterias e rifas, de qualquer espécie, não autorizadas por lei, ainda que corram anexas a qualquer outra autorizada:

Penas - de perda para a Nação de todos os bens e valores sobre que versarem, e multa de 200\$ a 500\$000.

§ 1º Será reputada loteria ou rifa a venda de bens, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, que se prometer ou efetuar por meio de sorte; toda e qualquer operação em que houver promessa de prêmio ou benefício dependente de sorte.

§ 2º Incurrerão em pena:

1º, os autores, empreendedores ou agentes de loterias ou rifas; 2º, os que distribuïrem ou venderem bilhetes; 3º, os que promoverem o seu curso e extração .

Art. 368. Receber bilhetes de loteria estrangeira, para vender por conta própria ou alheia, ou em quantidade tal que razoavelmente não se possa presumir outro destino:

Penas - de perda, para a Nação, de todos os bilhetes apreendidos, respectivos valores e prêmios, e multa de 500\$ a 2:000\$000. Na mesma pena incorrerão os que passarem bilhetes, os oferecerem á venda, ou de qualquer modo disfarçado fizerem deles objeto de mercancia.(BRASIL, 1890).

Observa-se que o Código Penal de 1890 inova ao legislar a respeito das rifas e loterias, buscando nitidamente objurgar não somente a comercialização, e os gerenciadores da prática, mas também aqueles que participavam de forma indireta do fato, como visto no artigo 367, § 2º “Incurrerão em pena: 1º, os autores, empreendedores ou agentes de loterias ou rifas; 2º, os que distribuïrem ou venderem bilhetes; 3º, os que promoverem o seu curso e extração”.

A repressão aos que possuíam vínculos indiretos com os jogos de azar pode ser observada de forma mais abrangente nos artigos 374 e 399⁴ do sobredito código, pois determinavam que aqueles que garantissem seu sustento ou ate mesmo subsistência por meio

de “ocupação proibida por lei ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes” estariam infringindo a lei, e conseqüentemente sujeitos à repressão do estado. O artigo 374 deixa claro também que aquele que sustentar-se de jogo será considerado vadio e incorrerá na pena do parágrafo único do artigo 369⁵ (BRASIL, 1890).

É imperioso evidenciar que o Código Penal de 1890 sofreu diversas alterações nos anos seguintes à sua aprovação. Muitas dessas alterações decorreram da negligência dos então legisladores para com os avanços doutrinários da época (especialmente os de natureza positivista). Fragoso reforça a ideia afirmando que o código “apareceu atrasado em relação à ciência de seu tempo” (FRAGOSO, 2004, p.74). Algumas das alterações feitas no referido código afetaram diretamente a forma que os jogos de azar eram tidos perante a lei. A primeira alteração relevante ao assunto foi feita em 28 de outubro de 1899, por intermédio da Lei nº 628, onde dentre outros tópicos abordados, fora ampliado o dispositivo referente às “loterias e rifas”, ampliação esta que pode ser interpretada como um enrijecimento da repressão a prática, pois passou a ser punida não somente com “perda para a Nação de todos os bens e valores sobre que versarem, e multa de 200\$ a 500\$000”, mas sim cumulativamente com prisão celular de um a três meses, como comprovado em seu artigo 3º:

Art. 3º A contravenção do art. 367 do Código Penal é punida com prisão celular por um a três meses, além da pena estatuída no mesmo artigo
 § 1º As pessoas que tomarem parte, sem ser por algum dos modos especificados no § 2º do citado art. 367, em qualquer operação em que houver promessa de prêmio ou benefício dependente de sorte (citado artigo, § 1º, 2ª parte), incorrerão na pena de 50\$ a 100\$000.
 § 2º Nas operações de que trata o citado art. 367, § 1º, 2ª parte do mesmo Código, não se compreendem as que forem praticadas para resgate de títulos de companhias que funcionem de acordo com a lei, nem para cumprimento anual ou semestral de obrigações pelas mesmas contraídas (BRASIL, 1899).

⁴Art. 399. Deixar de exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicilio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes: Pena – de prisão celular por quinze a trinta dias. § 1º Pela mesma sentença que condenar o infrator como vadio, ou vagabundo, será ele obrigado a assinar termo de tomar ocupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena. § 2º Os maiores de 14 anos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, onde poderão ser conservada até á idade de 21 anos.

⁵Art. 369. Ter casa de tavolagem, onde habitualmente se reúnam pessoas, embora não paguem entrada, para jogar jogos de azar, ou estabelecê-los em lugar frequentado pelo público: penas de prisão celular por um a três meses; de perda para a fazenda pública de todos os aparelhos e instrumentos de jogo, dos utensílios, móveis e decoração da sala do jogo, e multa de 200\$ a 500\$000. Parágrafo único. Incorrerão na pena de multa de 50\$ a 100\$ os indivíduos que forem achados jogando

Outra inovação relevante ao tema trazida pela Lei nº 628 encontra-se contida em seu artigo 4º, onde finalmente é dada a definição de “local público” para melhor entendimento dos dispositivos anteriores.

Art. 4º. Todo o lugar em que é permitido o acesso de qualquer pessoa, mediante pagamento de entrada ou sem ele, para o fim de jogo, é considerado lugar frequentado pelo público para o efeito da lei penal (BRASIL, 1899).

O jogo de azar, apesar de ilegal, costumava (e ainda costuma) ser uma prática constante no dia-a-dia de alguns brasileiros. Para ter-se um maior contexto histórico e social é relevante analisar a opinião popular sobre o assunto à época, pois se deve ter em vista que é imperioso averiguar o passado para o entendimento do futuro. Com seu escárnio típico, Machado de Assis, em 1895, resolve satirizar o jogo do bicho (também considerado jogo de azar) em um de seus textos:

Os bichos de Vila Isabel, mansos ou bravios, fazem ganhar dinheiro depressa, e sem trabalho, tanto como fazem perde-lo, igualmente depressa e sem trabalho, tudo sem trabalho, não contando a viagem de bond, que é longa, vária e alegre. Ganha-se mais do que se perde, e tal é o segredo que esses bons animais trouxeram da natureza, que os homens com toda a civilização antiga e moderna ainda não alcançaram.

Assis tipifica o “lazer-monetário” do período em questão e busca de maneira irônica demonstrar rapidamente malefícios e benefícios da prática, afirmando que tanto se ganha dinheiro fácil quanto se perde dinheiro fácil com o jogo do bicho, noção essa, que certamente também era tida pelo Estado, cultivando assim uma ojeriza aos referidos jogos.

Levando em consideração o estudo dos dispositivos legais analisados até então no presente trabalho, é possível averiguar que muito da repressão jurídica e social aos jogos tidos como de azar dão-se devido aos malefícios que a prática pode causar ao indivíduo que opta pelas jogatinas, sejam eles relacionados ao status financeiro, ao bem estar ou a saúde mental. Um dos vieses que indubitavelmente fora levado em consideração pelas autoridades, e decerto continua sendo, quando se trata de jogos de azar é o vício, que Conforme o Dr. Michael Miller: “Na sua essência, o vício não é apenas um problema social, ou moral ou criminal. É um problema cerebral cujos comportamentos se manifestam em todas essas outras áreas” (MILLER, 2011). Afirma também o médico Raju Hajela: “A doença cria distorções no pensamento, sentimentos e percepções, que levam as pessoas a se comportar de maneira que não são compreensíveis para os outros ao seu redor” (HAJELA, 2011). Existem casos onde o

vício em jogos de azar pode ser comparado ao vício em drogas e afins, como afirma a jornalista Karla Monteiro em seu artigo para o portal da revista Super Interessante, na íntegra:

O mundo dos jogos de azar é muito parecido com o das drogas, Você não injeta, fuma nem cheira as apostas, mas, se quiser, tem ao seu dispor jogatinas legais como a bebida e ilegais como a cocaína. Existem também jogos viciantes como o crack e outros menos perigosos. Há quem aposte durante a vida inteira sem qualquer problema e há quem sinta tonturas, enjôos e depressão se passar um só dia longe de caça níqueis. Até os problemas sociais são parecidos: alguns acreditam que os jogos estejam intimamente ligados à criminalidade e outros não encontram relação alguma. Mas, acima de tudo, os dois – narcóticos e cassinos – movimentam bilhões e não se chega a um acordo sobre se o melhor é proibir ou liberar. (MONTEIRO, 2004)

Assim sendo, é deduzível que a sociedade brasileira, de uma forma ou de outra, e muitas vezes por motivos não tão racionais (como os religiosos, por exemplo), sempre esteve atenta ao fato de que a falta de repressão à supracitada prática poderia gerar gravíssimos problemas sociais de dependência psicológica.

Seguindo o raciocínio cronológico das alterações do Código Penal de 1890, temos o Decreto nº 3.564, de 22 de janeiro de 1900, que regulamentava o imposto do selo. O decreto versava, dentre outros assuntos, sobre as loterias autorizadas, que por sua vez, deveriam possuir o selo determinado pelo governo, selo este adquirido via contribuição financeira e autorização da autoridade competente. Caso a loteria em questão fosse autuada e não possuísse o selo, era considerada “proibida” e, portanto sofreria não somente as sanções do artigo 367, mas também as punições estipuladas no decreto 3.564, entre elas o pagamento de multa.

O Decreto nº 8.597 trouxe em seu cerne algumas disposições a respeito do regulamento das loterias autorizadas e de como se daria a fiscalização das mesmas. O decreto dispunha que a organização das loterias federais era dada pela Companhia de Loterias Nacionais, e que a fiscalização da prática seria dada por um ou dois agentes juntamente de um ajudante e um escrivão, todos determinados pelo ministro da justiça vigente.

O Código Penal de 1890 sofreu diversas modificações após o Decreto 8.597, porém os mesmos tratavam de outros assuntos que não os jogos de azar. Fica claro, após a análise dos diversos dispositivos e alterações, que os referidos jogos foram alvo de diversas tentativas de regulamentação e repressão no século XIX e começo do século XX, tendo sido, desta forma, um assunto amplamente discutido e de extrema relevância para a sociedade desta época.

3. CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DOS JOGOS DE AZAR NO BRASIL

Adentrando o Século XX, o próximo dispositivo Penal a abordar os famigerados jogos de azar, é o Código Penal de 1940, código este desenvolvido durante o estado novo, sob o governo ditatorial do ex-presidente Getúlio Vargas. Segundo Fragoso, tal código advém de influências diretas do Código Penal Italiano (Código Rocco) chegando a possuir vestígios da política autoritária de Mussolini (FRAGOSO, 2004, p.78).

Os jogos de azar, anteriormente encontrados no capítulo das contravenções penais, passaram a ser de competência das legislações extravagantes, e começam a ser regulados pela lei de contravenções penais – o Decreto-Lei nº 3.688, que segundo o então ministro da justiça Francisco Campos:

Não é que exista diversidade ontológica entre crime e contravenção; embora sendo apenas de grau ou quantidade a diferença entre as duas espécies de ilícito penal, pareceu-nos de toda conveniência excluir do Código Penal a matéria tão miúda, tão varia e tão versátil das contravenções, dificilmente subordinável a um espírito de sistema e adstrita a critérios oportunistas ou meramente convencionais e, assim, permitir que o Código Penal se furtasse, na medida do possível, pelo menos aquelas contingências do tempo a que não devem estar sujeitas as obras destinadas a maior duração (CAMPOS, 1941b).

Apesar dos jogos de azar estarem contidos na Lei de contravenções penais, ou seja, delitos de menor potencial ofensivo, o dispositivo em seus artigos 14 e 15 discorriam a respeito da periculosidade do indivíduo reincidente na prática e a respeito das punições aplicáveis, que se davam por internamento em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, reeducação ou ensino profissional pelo prazo mínimo de um ano, não restando dúvida alguma referente a intenção do legislador de reeducar e ressocializar o contraventor. Os artigos 14 e 15 afirmavam:

Art. 14. Presumem-se perigosos, além dos indivíduos a que se referem os ns. I e II do art. 78 do Código Penal:

I – o condenado por motivo de contravenção cometido, em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez;

II – o condenado por vadiagem ou mendicância;

III – o reincidente na contravenção prevista no art. 50;

IV – o reincidente na contravenção prevista no art. 58.

Art. 15. São internados em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, pelo prazo mínimo de um ano:

I – o condenado por vadiagem (art. 59);

- II – o condenado por mendicância (art. 60 e seu parágrafo);
- III – o reincidente nas contravenções previstas nos arts. 50 e 58 (BRASIL, 1941)

O decreto Lei 3.688 trazia consigo oito artigos referentes aos jogos de azar (artigos 50 a 58). O artigo 50 da Lei de contravenções penais afirma que:

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar: a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte; b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas; c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva” (BRASIL, 1941).

É de notória observação que o legislador, devido à época ditatorial em que se encontrava, não trouxe uma evolução do entendimento dado à terminologia “jogos de azar” deixando uma ampla margem de interpretação a respeito do que poderia ser considerada contravenção, como elucida Sérgio de Oliveira Médici:

A lei, ao invés de incidir no erro da casuística, que fatalmente provocaria omissões indesejáveis, preferiu estabelecer critérios para conceituar o jogo de azar (§ 3º). Desta forma, também a combinação de jogos já existentes, pequenas modificações em suas regras, ou mesmo a invenção de novos jogos, não excluem a tipicidade. Compete ao Juiz, no caso concreto, dizer se o jogo é de azar ou não (MÉDICI, 1991, p. 197).

Outra mudança substancial no que tange à história dos jogos de azar foi a inserção de um artigo próprio na Lei de contravenções penais a respeito do jogo do bicho, que por sua vez, desde sua criação em 1892 havia se difundido na sociedade de forma exorbitante. Oswaldo Aranha referia-se ao o jogo do bicho como “[...] jogo popular e malfazejo, que pouco a pouco vai avassalando todas as camadas da sociedade brasileira” (ARANHA, 1932, p. 02). O artigo 58 dispunha:

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro. (BRASIL, 1941)

Entendendo-se o período histórico em que o Brasil encontrava-se (Estado Novo), é possível assimilar o Decreto-Lei 4.866:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA: Artigo único. O disposto no art. 50 do decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, não se aplica aos estabelecimentos licenciados na forma do Decreto-Lei nº 241 de 4 de fevereiro de 1938. (BRASIL, 1942)

O Decreto-Lei nº 241 de quatro de fevereiro de 1938 por sua vez autorizava alguns cassinos localizados no então Distrito Federal (Rio de Janeiro) a funcionar regularmente, possibilitando “exceções” à Lei de contravenções penais por motivos políticos. É importante ressaltar, que os cassinos vieram a ser proibidos novamente em 1946 pelo então presidente Enrico Gaspar Dutra, que utilizou os seguintes argumentos para reprimi-los “Considerando que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal [...] Considerando que a tradição moral jurídica e religiosa do povo brasileiro é contrária à prática e à exploração e jogos de azar” (DECRETO-LEI N 9.215, 1946). É concebível constatar, através das motivações apresentadas pelo ex-presidente Dutra, que a religião e a moral continuam sendo pilares da sociedade brasileira em 1946, e eram fatores de extrema relevância no que se refere à legalização ou proibição das contravenções relacionadas ao jogo.

Em 31 de março de 1964 foi instituída a ditadura militar através de um golpe de estado. Segundo Fausto, os legisladores da época (e o próprio congresso nacional) foram totalmente substituídos pela “alta cúpula militar, os órgãos de informação e repressão, a burocracia técnica de Estado” (FAUSTO, 2009, p. 513). Todavia, apesar do estilo de governo totalitário e impositivo, houve uma quebra de expectativas no que tange os jogos de azar. Era de se esperar que houvesse uma repressão ainda maior aos contraventores a fim de demonstrar toda a imponência da ditadura militar brasileira, contudo, ocorreu-se justamente o contrário. A Lei 6.416, de 24 de maio de 1977 tornou afiançáveis os jogos de azar, juntamente às outras contravenções assim definidas, e revogou as disposições referentes aos incisos III e IV do artigo 14 e o inciso III do artigo 15 da Lei das Contravenções Penais, que versavam, respectivamente, sobre a periculosidade do reincidente na contravenção contida nos artigos 50 e 58 do Código Penal (explorar jogo de azar e explorar ou realizar a loteria do jogo do bicho), e sobre a forma de punição dada aos reincidentes dos referidos artigos. Como demonstra o artigo 7º da Lei 6.416:

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, e em especial os incisos III e IV do artigo 14 e o inciso III do artigo 15 da Lei das Contravenções Penais.

É relevante evidenciar, que muito por possuírem métodos e princípios semelhantes, houve uma notável “parceria” entre grande parte dos exploradores de jogos de azar (em especial os exploradores do jogo do bicho, vulgos “bicheiros”) e os agentes da ditadura militar brasileira, como elucida Aloy Jupiara em sua obra literária “Os porões da contravenção, Jogo do bicho e ditadura militar: a história da aliança que profissionalizou o crime organizado”:

[...] No Brasil, contudo, a parceria bicho-ditadura foi singular, porque mudou para sempre o perfil do crime organizado. Amparada nos pilares de hierarquia e disciplina aprendidas com os militares, a máfia do jogo se organizou, se diversificou e cresceu. Conhecimentos de logística, estado-maior, administração financeira, divisão de trabalho e espionagem moldaram o tamanho e a força da mais estruturada facção criminosa do país. Este pelotão de agentes que migrou dos porões da tortura para as fileiras do jogo do bicho, levando junto a brutalidade, a arapongagem e a disciplina da guerra contra as esquerdas, foi tema de uma série de reportagens publicadas pelo jornal O Globo entre os dias 6 e 9 de outubro de 2013. Para mostrar como os bicheiros ajudaram a perseguir inimigos do regime, e a ditadura retribuiu com proteção e impunidade, recorremos a documentos de dois arquivos públicos e da Biblioteca do Exército e a depoimentos de militares, ex-agentes, ex-presos políticos, sambistas, historiadores e cientistas políticos, além de consultas a acervos de jornais. Uma das fontes, o coronel Paulo Magalhães, um dos mais brutais agentes do regime, revelou, em entrevista até então inédita, detalhes de sua própria experiência com o crime organizado. (JUPIARA, 2016, p. 10-11)

Após analisar-se o excerto de Jupiara, ficam claros os motivos do abrandamento penal dado pela ditadura militar, através da Lei 6.416, para com os contraventores oriundos da exploração de jogos de azar, visto que, havia uma relação de reciprocidade entre o regime e os “bicheiros” onde uma das partes prontificava-se a perseguir os inimigos do estado, e a outra garantia impunidade e proteção, formando assim, uma espécie de relacionamento simbiótico entre governo e contraventores.

O dispositivo conseguinte a dispor a respeito dos jogos de azar foi a Lei nº 9615/98, também conhecida popularmente como “Lei Pelé”. Lei esta que, dentre outras disposições, trazia a permissividade da exploração dos bingos por entidades de administração e práticas desportivas, como demonstram os artigos 59 e 60 da referida lei:

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei.

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

Observa-se que o legislador traz uma finalidade a exploração do bingo (até então considerada contravenção), visto que o artigo 60 elucida que o fim de tal prática seria angariar recursos para o desporto, demonstrando assim, claramente, uma tentativa do Estado de tratar o jogo de forma alternativa à que vinha sendo tratado durante a história brasileira, uma vez que, fora sempre tratado com repulsa e de forma pejorativa, ao contrario do que pode ser analisado pelo artigo 60 da Lei nº 9615/98, onde ao menos em tese, o jogo seria utilizado para financiar atividades tidas como positivas para a sociedade (como as praticas desportivas).

A Lei nº 9615/98 foi revogada em 14 de julho de 2000, pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, através da Lei nº 9.981, que dispõe em seu artigo 2º:

Art. 2º Ficam revogados a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts 59 à 81 da Lei nº9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração.

A Lei nº 9.981 também dispunha sobre o credenciamento, fiscalização e autorização dos jogos de bingo, que eram competência do INDESP (Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto) e da Caixa Econômica Federal. Na integra:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas.

É importante ressaltar, que o INDESP veio a ser extinto pela medida-provisória 2216-37, desta forma, a competência de credenciamento das entidades elencadas no artigo 2º da Lei nº 9.981 passaram a ser de responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal.

Analisando-se os dispositivos e o contexto social do século XX, é perceptível uma leve mudança nas tentativas de abordagem do supracitado tema, em específico, é possível observar que o Estado passa a demonstrar um interesse maior em fomentar praticas benéficas a sociedade com o grande retorno financeiro dado pelos jogos de azar (como observado pela Lei nº 9615/98).

É de conhecimento geral que os jogos conhecidos como “de azar” são praticados ilegalmente em todo o Brasil de forma clandestina, e que esta atividade movimenta uma grande quantia em dinheiro devido às grandes margens de lucro dos “exploradores” da prática. Segundo o Presidente do Instituto Brasileiro do jogo legal (IJBL), Magno José, em entrevista para o portal EBC, o jogo ilegal movimenta atualmente aproximadamente R\$ 20 bilhões por ano (R\$ 6 bilhões a mais que as loterias Federais).

É importante observar, que um dos fatores amplamente alimentado pela grande renda dos “jogos de azar” é a geração de empregos intrínseca ao ato, entretanto, a maioria dos países que recentemente legalizaram e implantaram impostos à prática tiveram consequências negativas na área empregatícia, como demonstra o artigo publicado pelo jornal La Estrella do Panamá, onde se afirma que de acordo com a Controladoria-Geral da República, as mesas de jogos tiveram uma diminuição de 9.5% no período entre janeiro e outubro de 2016, afetando assim o nível de emprego na indústria de jogos de azar, que segundo a Associação de jogos administradores (ASAJA), cerca de 20% dos empregados que trabalhavam no setor foram demitidos.

Outro aspecto significativo apontado por Mauro Salvo, em entrevista ao portal O POVO, é que:

O principal argumento contrário à legalização dos jogos de azar é a sua frequente utilização por organizações criminosas como meio para lavagem de dinheiro. Uma casa de jogos pode facilmente ser utilizada com a finalidade de dar aparência de legitimidade para recursos de origem criminosa. A experiência Brasileira em passado recente e muitos casos ao redor do mundo demonstram que a preocupação com a lavagem de dinheiro nesse setor de atividade não é mero preconceito ou uma possibilidade teórica. Mesmo sendo regulamentado, manter a sua operação constituía um risco elevado. (SALVO, 2015)

Desta forma é notável que, segundo Mauro Salvo, as instituições que explorarem economicamente os jogos de azar podem facilmente utiliza-las como negócios de “fachada” para a prática de lavagem de dinheiro, que como explica a Lei Nº 12.683 de 9 de julho de 2012, significa:

Art 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Tendo tais informações em vista, é factível comprovar que a legalização, ou não, dos jogos de azar, podem afetar diversas searas da atividade econômica do país, seja positivamente com a geração de renda, empregos e impostos ou negativamente como o

desemprego gerado pela implementação de impostos á pratica e a lavagem de dinheiro que pode ser facilmente praticada junto à exploração de jogos de azar, Noção esta que, certamente é tida pelo Estado e, juntamente aos outros pontos observados pela presente análise, justifica toda a cautela tida pelo mesmo ao tratar do assunto.

Ingressando-se nos tempos atuais, é necessário analisar-se o Projeto de Lei nº186/2014, que se prontifica a legalizar os jogos de azar em âmbito nacional e traz disposições acerca do modo de fazê-lo. O Projeto defendido pelo Senador Ciro Nogueira (PP-PI), encontra-se atualmente em trâmite no Senado Federal e pode ser considerada a maior chance atual de regularização do tema. Como justificativa para a legalização são elucidados o valor histórico-cultural dos jogos no Brasil e sua finalidade social (ambos os argumentos válidos, visto que os jogos de azar estão intrínsecos à historia brasileira e existem precedentes legislativos para trazer uma finalidade social ao lucro dos mesmos). Na integra:

Art. 2º Fica autorizada, nos termos desta Lei e de seu regulamento, a exploração de jogos de azar em todo o território nacional em reconhecimento ao seu valor histórico-cultural e à sua finalidade social para o País.

O Projeto de Lei também traz as definições atualizadas de jogos de azar, como demonstra seu artigo 3º:

Art. 3º São considerados jogos de azar, entre outros:

- I – jogo do bicho;
- II – jogos eletrônicos, vídeo-loteria e vídeo-bingo;
- III – jogo de bingo;
- IV – jogos de cassinos em resorts;
- V – jogos de apostas esportivas on-line;
- VI – jogo de bingo on-line; e
- VII – jogos de cassino on-line

No quesito autorização e fiscalização, é interessante observar que não existe a determinação de um órgão novo ou específico para tais atribuições, a competência é designada aos estados e Distrito Federal, abrindo desta forma, uma grande liberdade para dispor a respeito do assunto de acordo com cada realidade regional. É trazido também um rol de sanções administrativas aplicáveis àquele que não agir de acordo com o disposto na Lei, entre elas advertências, multas, apreensão de instrumentos essenciais para a exploração da prática, suspensão da autorização para funcionamento e cancelamento da autorização. Como observado nos artigos 5º e 28:

Art. 5º Os jogos de azar serão explorados por meio de autorização outorgada pelos Estados e pelo Distrito Federal, observadas as disposições desta Lei e

de seus regulamentos. Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal são os responsáveis por regular, normatizar e fiscalizar os estabelecimentos autorizados para a exploração dos jogos de azar no âmbito dos seus respectivos territórios, observado o disposto nesta Lei.

Art. 28 Caberá ao órgão fiscalizador aplicar as seguintes sanções administrativas, segundo a gravidade da falta cometida, mediante o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;

V – suspensão parcial ou total das atividades, mediante interdição do estabelecimento; e

VI – cancelamento de autorização.

O projeto também determina que os jogos de azar são proibidos para menores de 18 anos, elencando a detenção de 3 meses a um ano e multa como sanção aplicável:

Art. 32 Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em recinto destinado a jogo de azar:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Por ultimo, porem não menos importante, é apresentado, na seção de justificativas ao projeto, uma elucidação de razões que devem ser levadas em consideração à apreciação da questão, onde é dito que noções religiosas e morais, ou seja, conceitos pré-estabelecidos que possam vir a nublar o processo cognitivo de quem se dispôr a avaliar o referido projeto devem manter-se fora da discussão, visto que normalmente não levam a resultado algum. Na integra:

Sem adentrar as clássicas discussões de cunho ético, moral ou religioso, que nunca avançam rumo a uma solução, mas trabalhando apenas com a realidade social da forma como ela se apresenta, chega-se a conclusão de que os jogos de azar existem, sempre existiram e vão continuar existindo porque apostar, fazer uma “fezinha”, contar com a sorte, é um traço histórico-cultural do comportamento de quase todos os povos do planeta desde os primórdios. (PROJETO DE LEI Nº 186, 2014)

Entretanto, como resquício do pensamento conservador dos séculos passados, é possível observar o PROJETO DE LEI N.º 5.782, DE 2016, que não demanda a regularização, discussão, adaptação ou regulamentação do tema, mas sim a “não discussão”, ou seja, vai a sentido contrário ao processo cognitivo alcançado durante os anos de historia. Como demonstram os artigos

Art. 1º. Esta Lei estabelece a impossibilidade de legalização da exploração de jogos de azar, em todo o território nacional.

Art. 2º. Fica expressamente proibida toda e qualquer prática, exploração, estímulo, promoção e aspiração de legalizar jogos de azar em todo o território nacional, mesmo que comprovado o instrumento de desenvolvimento social e econômico.

É intrigante analisar, que o Projeto de Lei nº186/2014 demonstra claramente um avanço tido em relação aos supraditos jogos. Sua argumentação histórico-social e cultural é totalmente embasada, e sua ideologia é cética e sensata, objetivando assim, empiricamente, discussões e avanços na concepção dos jogos de azar pelos legisladores e pela população brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise minuciosa dos dispositivos legais que se dispuseram a abordar o famigerado tema “jogos de azar”, é possível observar que o tema possui uma grande magnitude histórica e social. Os jogos de azar foram, desde os primórdios da sociedade brasileira, antes mesmo de se ter um código penal próprio, alvo de pré-conceitos e repressões, repressões estas que diversas vezes não se encontravam fundadas em argumentos embasados, mas sim no conservadorismo pelo conservadorismo.

Apesar dos diversos casos de repressão infundada, é factível que os jogos de azar andam lado a lado com diversos problemas sociais, e vem a ser causador (ou catalisador) de muitos destes imbróglis. Dentre eles o vício, a lavagem de dinheiro e empoderamento de organizações criminosas (visto que se tornam extremamente influentes e poderosas através da exploração de jogo), se destacam por serem grandes causadores de malefícios à sociedade, fazendo com que muitas vezes o jogo seja visto de forma pejorativa perante a população.

É possível concluir-se também, que muitas foram as tentativas do estado ao decorrer das décadas de regulamentar os supracitados jogos, sejam por motivos políticos, financeiros, ou meramente por conveniência do tipo de governo à época.

Toda análise histórica de um determinado tema acaba por explicar muito do ser humano e de sua evolução cognitiva. Através da presente pesquisa, é possível acompanhar a evolução do pensamento legislativo acerca de uma questão extremamente polêmica (porém presente no dia a dia do brasileiro), e constatar que sempre existe espaço para a discussão sensata a respeito de um tema, onde o legislador vem cada vez mais procurando explorar os pontos positivos da questão e adaptar-se aos negativos, e, desta forma, alcançando o pensamento progressista e evolutivo.

REFERÊNCIAS

ARANHA. Oswaldo. **Exposição de motivos. Decreto 21.143**, de 10 de março de 1932.

ASSIS. Machado de, **Crônica para o jornal A Semana**, 1895.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**, artigo 166.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**, artigo 281.

BRASIL. **Código Penal de 1890**, artigo 367.

BRASIL. **Código Penal de 1890**, artigo 368.

BRASIL. **Código Penal de 1890**, artigo 369.

BRASIL. **Código Penal de 1890**, artigo 370.

BRASIL. **Código Penal de 1890**, artigo 374.

BRASIL. **Código Penal de 1890**, artigo 399.

BRASIL. **DECRETO 847/1890**.

BRASIL. **DECRETO 3.564** de 22 de janeiro de 1900.

BRASIL. **DECRETO 8.597**, 8 de março de 1911.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 241** de 4 de fevereiro de 1938.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 3.688** de 3 de outubro de 1941, artigo 14.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 3.688** de 3 de outubro de 1941, artigo 15.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 3.688** de 3 de outubro de 1941, artigo 50.

BRASIL. **Decreto Lei n° 3.688** de 03 de outubro de 1941. Artigo 50, Parágrafo 3°.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.688** de 3 de outubro de 1941, artigo 58.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.866** de 23 de outubro de 1942, artigo único.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 9.215** de 1946.

BRASIL. **Lei Nº 628** de 28 de outubro de 1899, artigo 3º.

BRASIL. **Lei Nº 628** de 28 de outubro de 1899, artigo 4º.

BRASIL. **Lei 6.416** de 24 de maio de 1977, artigo 7º.

BRASIL. **Lei 9.615** de 24 de março de 1998, artigo 59.

BRASIL. **Lei 9.615** de 24 de março de 1998, artigo 60.

BRASIL. **Lei 9.981** de 14 de julho de 2000, artigo 2º.

BRASIL. **ORDENAÇÕES FILLIPINAS**, 1603.

BRASIL. **Lei Nº 12.683** de 9 de julho de 2012 artigo 1º.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 186** de 22 de maio de 2014, artigo 2º.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 186** de 22 de maio de 2014, artigo 3º

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 186** de 22 de maio de 2014, artigo 28.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 186** de 22 de maio de 2014, artigo 32º.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 5.782** de 11 de julho de 2016, artigo 1º.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 5.782** de 11 de julho de 2016, artigo 2º.

CAMPOS. **Exposição de Motivos da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688 de 3 de outubro de 1941)**.

FAUSTO. Boris. **História do Brasil**. 13ª ed. São Paulo: Edusp, 2009.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. 16 ed. 2 tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

JUPIARA, Aloy. **Os porões da contravenção jogo do bicho e ditadura militar: a história da aliança que profissionalizou o crime organizado**, 4ª edição, Rio de Janeiro, Record, 2016.

LA ESTRELLA DE PANAMÁ. Redacion. **El 2016, um mal año para losjuegos de suerte y azar**. Disponível em < www.laestrella.com.pa/economia/2016/-para-juegos-suerte-azar/23978555 > Acessado em 22/05/2017.

LANNES, Federico. **Impostos e investimentos previstos na indústria de jogos de azar**. Disponível em < www.bnldata.com.br/noticia.aspx:tipo=1&cod=6252 > Acessado em 20/05/2017.

MALLERBA, Jurandir. **Os brancos da lei. Escravidão e mentalidade patriarcal no império do Brasil**. Maringá. EDUEM, 1994.

MÉDICI, Sérgio Oliveira de. **Contravenções penais. Doutrina; jurisprudência; legislação; prática**. 4ª ed. São Paulo: Edipro, 1991. p. 387-389.

MELITO, Leandro. **Legalização dos jogos de azar movimenta R\$ 20 bi na economia defende instituto**. Disponível em < www.etc.com.br/noticias/2016/08/legalizacao-dos-jogos-de-azar-pode-movimentar-r-20-bi-na-economia-defende-instituto >. Acessado em 22/05/2017.

MONTEIRO, Karla. **Jogo - podemos apostar nele?** Disponível em < www.super.abril.com.br/comportamento/jogo-podemos-apostar-nele/ Acessado em 20/05/2017.

ROMANZOTI, Natasha. **Nova definição médica: vício agora é doença**. Disponível em <www.hypescience.com/nova-definicao-medica-vicio-agora-e-doenca/> Acessado em 20/05/2017.

SALVO, Mauro. **Confronto das ideias. A liberação de jogos de azar no Brasil é uma medida adequada para o aumento na arrecadação por meio de taxas no país?.** Disponível em <www20.opovo.com.br/app/opovo/dom/2015/10/10/noticiasjornaldom,3517279/confronto-das-ideias-a-liberacao-de-jogos-de-azar-no-brasil-e-uma-med.shtml > Acessado em 22/05/2017.